

Processos apensos 27 a 29/86

SA Constructions et entreprises industrielles (CEI) e outros contra Soci dade cooperativa «Association intercommunale pour les autoroutes des Ardennes» e outros

(pedidos de decis es a t tulo prejudicial,
apresentados pelo Conseil d' tat do Reino da B lgica)

«Processos de adjudica o de empreitadas de
obras p blicas — Determina o da capacidade
financeira e econ mica de um empreiteiro»

Relat�rio para audi�ncia	3348
Conclus�es do advogado-geral Jean Mischo apresentadas em 11 de Junho de 1987	3359
Ac�rd�o do Tribunal (Terceira Sec�o) de 9 de Julho de 1987	3368

Sum rio do ac rd o

- 1. Aproxima o das legisla es — Processos de adjudica o de empreitadas de obras p blicas — Capacidade econ mica e financeira do concorrente   execu o da obra — Elementos exig veis — Poder de aprecia o dos Estados-membros — Fixa o de um volume de neg cios m ximo dos trabalhos que podem ser efectuados ao mesmo tempo — Admissibilidade (Directiva do Conselho 71/305/CEE, artigo 25. )*
- 2. Aproxima o das legisla es — Processos de adjudica o de empreitadas de obras p blicas — Capacidade econ mica, financeira e t cnica do concorrente   execu o da obra — N vel exig vel — Poder de aprecia o dos Estados-membros — Aprova o num Estado-membro — For a probat ria relativamente   entidade adjudicante num outro Estado-membro — Limites (Directiva do Conselho 71/305/CEE, artigos 25. , 26.  e 28. )*

1. As referências que permitem determinar a capacidade financeira e económica de um empreiteiro não são taxativamente enunciadas pelo artigo 25.º da Directiva 71/305/CEE, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas.
- Pode ser solicitada aos concorrentes à execução da obra, a título de referência probatória, nos termos do referido artigo 25.º, a indicação do volume de negócios global dos trabalhos que lhes estão atribuídos e nem este artigo nem nenhuma outra disposição da directiva se opõe a que um Estado-membro fixe um volume máximo de trabalhos que podem ser efectuados simultaneamente por uma mesma empresa.
2. Os artigos 25.º, 26.º e 28.º da Directiva 71/305/CEE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que uma entidade adjudicante exija de um empreiteiro aprovado num outro Estado-membro a prova de que satisfaz, do ponto de vista da sua capacidade económica, financeira e técnica, determinadas exigências colocadas pela legislação nacional, mesmo que esse empreiteiro faça parte, no Estado-membro onde estiver estabelecido, de uma classe correspondente à que é requerida pela referida legislação nacional em virtude da importância dos trabalhos a adjudicar, a menos que, nos dois Estados-membros em questão, a classificação das empresas seja feita com base em critérios equivalentes quanto ao nível de capacidade exigido.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos 27 a 29/86 *

I — Enquadramento jurídico

1. *Direito comunitário*

A Directiva 71/305/CEE, de 26 de Julho de 1971, visa, em complemento da Directiva 71/304/CEE, assegurar a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços no domínio das empreitadas de obras públicas a realizar nos Estados-membros por conta do Estado, das autarquias e de outras pessoas colectivas de direito público, mediante a coordenação dos processos nacionais de adjudicação dessas empreitadas, paralelamente à eliminação das restrições.

As questões colocadas nos presentes processos respeitam à interpretação das disposições da Directiva 71/305/CEE que regulam as condições de acesso das empresas às empreitadas, contidas no título IV, que estabelece as disposições comuns sobre a participação.

As disposições pertinentes da Directiva 71/305/CEE são as seguintes:

— o artigo 23.º, que enumera as circunstâncias relativas à situação dos concor-

* Língua do processo: francês.